



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 16	/ 08	/ 2001
Rubrica		

Processo : 13016.000290/96-15
Acórdão : 202-12.890

Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 104.502
Recorrente : MÓVEIS DACAM LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI – LANÇAMENTO – A falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais relativos à multa de ofício e aos juros de mora. **CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS E BÁSICOS** - Não há previsão legal para o contribuinte industrial se valer de créditos extemporâneos sobre materiais intermediários, de uso e consumo próprio, para redução do lançamento de ofício, quando nos autos não existe qualquer prova. **CORREÇÃO MONETÁRIA** – Incabível pleitear correção dos créditos a partir da data da entrada da matéria-prima até a data da efetiva compensação com débitos. Tais créditos, meramente escriturais, por sua natureza, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte. Precedentes do STF e do STJ sobre o assunto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÓVEIS DACAM LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Imp/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000290/96-15
Acórdão : 202-12.890
Recurso : 104.502
Recorrente : MÓVEIS DACAM LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi redistribuído, tendo em vista o pedido de dispensa do Conselheiro-Relator, conforme Portaria SRF nº 1.359, de 19/09/2000, publicada no DOU de 20/09/2000.

Por bem abordar a matéria, adoto o relatório da decisão de primeiro grau, que transcrevo:

“Contra o estabelecimento acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 002 e anexos para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados que deixou de ser recolhido, nos períodos indicados a fls. 04/07, compreendidos entre novembro de 1991 e agosto de 1996, além da multa de 100% prevista no art. 364, inciso II do Regulamento do IPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e juros de mora, totalizando 915.726,85 UFIRs e R\$521.757,03.

2. Caracterizou-se a infração pela falta de recolhimento do IPI, apurado na escrita fiscal e não declarado em DCTF, razão pela qual, com base no art. 57, inc. III do RIPI/82, considerou-se o imposto como não-lançado, sujeito à multa do artigo 364, inc. II do Regulamento do IPI/82.

2.1. Foram considerados infringidos os arts. 107, II, c/c 112, IV; 56; 57, inciso III e 59, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Dec. nº 87.981/82.

3. Tempestivamente, apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 332 a 358, alegando inicialmente problemas decorrentes da recessão econômica nacional, como os altos juros praticados no mercado financeiro.

3.1. Alega, no que se refere à TR, que o STF já definiu tal índice como taxa de juros, sendo que o mesmo não se presta para atualização monetária. Pede então a exclusão do cálculo do valor correspondente à TR sobre os meses de novembro e dezembro de 1991, pois o novo indexador de juros somente teria passado a existir com a UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91. Alega também que no período em questão a Fazenda Nacional restituía os tributos pagos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000290/96-15

Acórdão : 202-12.890

indevidamente pelo valor nominal, isto é, sem correção monetária, portanto não poderia agora cobrar tributos com correção monetária quando da autuação.

3.2 Ataca a seguir a taxa SELIC, alegando que esta sofre do mesmo defeito da TR, por incorporar índices de correção monetária e ser taxa remuneratória do capital aplicado no mercado financeiro, não sendo indexador inflacionário confiável.

3.3. Considera que a base de cálculo do IPI, mesmo tendo sido retirada da sua própria escrita, está viciada por ter incorporado receitas financeiras, decorrentes de créditos concedidos nas negociações com seus clientes, e que não podem ser incorporadas à base de cálculo do imposto. Menciona que a tributação não pode abranger fatos posteriores à saída do produto do estabelecimento, e que a impugnante equivocou-se ao apurar o IPI sobre tal base de cálculo indevidamente acrescida de custos como juros e correção monetária em função do crédito fornecido, pelo que solicita o estorno de tais valores da base de cálculo.

3.4. Tratando a seguir de créditos, afirma que deve ser feita a correção monetária de créditos de matérias-primas, desde a entrada dessas até a data da compensação com os débitos do imposto, pugnando ainda pelo creditamento do IPI sobre "materiais outros, diversos das matérias primas destinadas, de modo direto, na produção dos produtos que se constituem no objeto social da impugnante".

3.5. Ataca a seguir o percentual da multa, que considera confiscatório em razão do baixo nível inflacionário e prejudicial à economia do País, afirmando que a multa é indevida pelo fato "da impugnante não se constituir em infratora das normas tributárias". Menciona, analogicamente, que o CCB inadmite cláusula penal que exceda a obrigação principal; que o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) a limita a 10%, e o Código do Consumidor a 2%.

3.6. Requer, enfim, a exclusão da base de cálculo dos valores referidos no item 3.3; a retirada da TR nos meses de novembro e dez de 1991, da mesma forma que a retirada da Taxa SELIC; a correção dos créditos mencionados; o creditamento do IPI sobre materiais intermediários e de uso e consumo próprio; a produção de prova pericial para a apuração do crédito referido, além da realização de prova documental e testemunhal, e a procedência da sua impugnação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000290/96-15

Acórdão : 202-12.890

O Delegado da DRJ em Porto Alegre – RS prolatou, aos 20/06/97, a Decisão DRJ/DIPEC nº 05/089/1997, de fls. 366/371, onde, em resumo, com base na Fundamentação de fls. 367, *in fine*, a 371, houve por bem manter o lançamento relativo ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, apurado na escrita fiscal e não declarado em DCTF.

Ainda, determinou a redução da multa lançada, a saber:

a) de 100% para 50%, referente aos períodos de apuração com vencimentos de 31.07/1996 e 10/09/1996 (fls. 370), porque a autuação se deu em 25/10/1996 e aplicou indistintamente a multa de 100% sobre todo o débito lançado, sem distinguir aqueles vencimentos, que não ultrapassaram o prazo de noventa dias, sujeitos à multa de 50% prevista no art. 364, I, do RIPI/82; e

b) de 100% para 75% da multa remanescente, aplicada conforme o art. 364, II, do RIPI/82, em função do disposto no art. 364 da Lei nº 9.430/96.

Ementou dita decisão nos seguintes termos:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

CNM/IPI: 04.23.00.00-RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A falta de recolhimento do imposto lançado e registrado nos livros fiscais, porém não informado ao órgão arrecadador, sujeita o contribuinte à multa do art. 364, inc. I ou II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, conforme o atraso seja de até 90 dias ou mais, respectivamente.

00.40.25.00 – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A matéria não expressamente impugnada consolida-se e torna-se definitiva no âmbito administrativo (art. 17 do Decreto nº 70235/72 alterado pela Lei nº 8.748/93).

AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso de fls. 380/406, repetindo os argumentos da impugnação e terminando pedindo que seja julgado procedente o recurso, alegando que o auto de infração não espelha a realidade fática e requerendo o seguinte:

a) seja determinada a exclusão da base de cálculo do imposto dos valores incidentes sobre juros e correção monetária, nos casos de vendas faturadas a prazo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000290/96-15

Acórdão : 202-12.890

b) a in incidência da Taxa Referencial –TR e da Taxa Referencial Diária – TRD, instituídas pela Lei nº 8.177/91, decorrentes de fatos geradores ocorridos a qualquer tempo, porque não podem ser utilizadas como índice de correção monetária; e não aplicação da TR nos meses de novembro e dezembro de 1991, quando a Fazenda Nacional manteve congelados seus débitos, tanto que as restituições de tributos eram feitas sem qualquer atualização;

c) não incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, e da Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional Relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, prevista no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95, posto que, a exemplo da TR e da TRD, não se constitui em índice de correção monetária, mas de taxa de juros;

d) seja determinada a correção dos créditos a partir da data da entrada da matéria-prima até a data da efetiva compensação do débito apurado por ocasião do faturamento;

e) seja determinado o creditamento do IPI incidente sobre materiais intermediários e de uso e consumo próprio; e

f) lhe seja deferida a produção de prova pericial, indispensável para a apuração do crédito efetivo a título de IPI, além da prova documental e pericial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13016.000290/96-15

Acórdão : 202-12.890

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por tempestivo o recurso e preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal discutida se baseou em falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo aos períodos de apuração constantes do Lançamento de fls. 02/48, cujos valores foram apurados pela contribuinte na sua escrituração fiscal – Livros de Registro de Apuração do IPI de n°s 04, 05, 06, 07 e 08.

O enquadramento legal está descrito, quanto ao principal (IPI), às fls. 07 - folha de continuação ao Auto de Infração –, quanto à multa de ofício, às fls. 46, e, quanto aos juros de mora, às fls. 47.

Os fatos que deram origem à exigência do IPI por falta de recolhimento ou por ter sido recolhido a menor, os períodos de apuração, os vencimentos e seus respectivos acréscimos de multa de ofício e juros de mora, estão demonstrados às fls. 04/46.

Entendo que não assiste razão à contribuinte quando fala que o auto de infração não espelha a realidade fática. O lançamento foi realizado com base na sua escrituração fiscal, onde apurou o *quantum* devido, como se faz prova pelas cópias dos Livros de Registro de Apuração do IPI de fls. 49/330.

A falta de recolhimento do IPI, correspondente ao saldo devedor apurado em cada período ou a menor, enseja o lançamento de ofício para sua exigência, conforme previsão contida no artigo 59 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

As atividades da cobrança e lançamento são vinculadas e obrigatórias. O presente lançamento obedeceu os princípios elementares do processo administrativo, como a legalidade objetiva, a oficialidade e a verdade material.

Como regra geral, nas operações de mercado interno, salvo disposição especial, constitui valor tributável dos produtos nacionais e dos produtos estrangeiros, na saída do estabelecimento importador e outros equiparados, o valor total da operação de que decorrer o fato gerador do imposto (art. 63, inciso I, alínea “b”, e art. 18 da Lei nº 4.502/64).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000290/96-15

Acórdão : 202-12.890

O valor total da operação, a ser considerado como valor tributável, compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, inclusive a correção monetária e os juros nas vendas à prazo, cobrados ou debitados pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Parecer CST nº 301/86).

Ademais, nenhuma prova e/ou demonstrativo foram trazidos para os autos sobre variação monetária correspondente à diferença em cruzeiros reais, verificada entre o valor constante da nota fiscal e o valor das duplicatas, expressos em URV, relativa a supostas operações de saída à prazo.

Da Multa de Ofício.

Não se justifica falar em excessividade da multa de ofício aplicada sobre os débitos apurados, pois o agente fiscalizador, no caso o Auditor Fiscal da Receita Federal, procedeu de acordo com a legislação vigente, tendo, isto sim, a decisão monocrática reduzido o seus percentuais, em razão dos motivos expostos, reduzindo-a para a mais benigna ao contribuinte, em razão do princípio da retroatividade, quando lhe favorece, como disciplinado no Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, inciso II, alínea "c".

A multa de ofício como sanção tributária é a penalidade pecuniária que tem o indiscutível efeito psicológico de punir o autor da infração cometida, esperando, com isso, que a infração não seja consumada.

Quanto à TRD como juros de mora, só pode ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, com o entendimento emanado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão CSRF nº 01-01.773/94, reconhecido pela Administração Tributária através da IN SRF nº 032/97.

A exigência da TRD neste lançamento tem como base legal o artigo 54, § 2º, da Lei nº 8.383/91, para os períodos de 01/11/91 a 02/12/91, que não merece reparos.

Com relação aos juros de mora, incidentes sobre valores correspondentes aos demais períodos de apuração, encontram-se descritos, às fls. 47, as formas de cálculo e os dispositivos legais em que foram embasados, e não vislumbro motivos para reformar a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000290/96-15
Acórdão : 202-12.890

Da correção monetária sobre crédito básico do IPI

No que diz respeito ao pleito para que seja determinada a correção dos créditos a partir da entrada da matéria-prima até a data da efetiva compensação com os débitos, visando a diminuição dos valores já apurados pela recorrente e constantes do lançamento, é entendimento que não lhe assiste qualquer direito.

Recorro, nesta oportunidade, aos ensinamentos do Ministro Moreira Alves, da Suprema Corte, esposados em seu despacho no Agravo de Instrumento nº 198889-1-SP, de 26 de maio de 1997, assim reproduzidos:

“Segundo a própria sistemática de não-cumulatividade, que gera os “créditos” que o contribuinte tem direito, a compensação deve ocorrer pelos valores nominais. Assim dispõe a lei paulista. A correção monetária dos “créditos”, além de não permitida pela lei, desvirtuaria a sistemática do tributo.

23.1 - Em outras palavras, o tributo incide e opera-se o sistema de compensação do imposto devido com o tributo já recolhido sobre a mesma mercadoria, o qual impede a incidência de ICM em cascata. Do *quantum* simplesmente apurado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, deduz-se o tributo já recolhido em operações anteriores com aquela mercadoria, ou seus componentes, ou sua matéria-prima, produto que esteja incluído no processo de sua produção de forma direta. Assim, os eventuais créditos não representam o lado inverso da obrigação, constitui apenas um registro contábil de apuração de ICMS, visando sua incidência de forma cumulativa.

24) - Uma vez abatido o débito, desaparece. Não se incorpora de forma alguma ao patrimônio do contribuinte. Tanto que este, ao encerrar suas atividades, não tem direito de cobrar seus “créditos” não escriturados da Fazenda. Esses créditos não existem sem o débito correspondente.

25) - Na realidade, compensam-se créditos e débitos pelo valor nominal constituídos no período de apuração. Incidindo correção monetária nos créditos, sendo contabilizado, um que for, em valor maior que o nominal, haverá ofensa ao princípio da não-cumulatividade. É um efeito cascata ao contrário, porque estará se compensando tributo não pago, não recolhido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000290/96-15

Acórdão : 202-12.890

26) - O ato de creditar tem como correlativo o ato de debitar. O correspondente dos "créditos". O correspondente dos "créditos" contábeis em discussão são os valores registrados na coluna dos débitos, os quais também não sofrem nenhuma correção monetária - o que configura mais uma razão a infirmar a invocação de "isonomia" para justificar a atualização monetária dos chamados "créditos". Somente após o cotejo das duas colunas quantifica-se o crédito tributário, o que bem demonstra a completa distinção entre este e aqueles.

27) - Estabelecida a natureza meramente contábil, escritural do chamado "crédito" do ICMS (elemento a ser considerado no cálculo do montante do ICMS a pagar), há que se concluir pela impossibilidade de corrigi-lo monetariamente. Tratando-se de operação meramente escritural, no sentido de que não tem expressão ontologicamente monetária, não se pode pretender aplicar o instituto da correção ao creditamento do ICMS.

28) - A técnica do creditamento escritural, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, pode ser expressa através de uma equação matemática, de modo que, adotando-se uma alíquota constante, a soma das importâncias pagas pelos contribuintes, nas diversas fases do ciclo econômico, corresponda exatamente à aplicação desta alíquota sobre o valor da última operação. Portanto, por essa operação, uma operação matemática pura, devem ficar estancos quaisquer fatores econômicos ou financeiros, justamente em observância ao princípio da não-cumulatividade (artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal, e artigo 3º do Decreto-lei nº 406/68). (fls. 81/83).

29.) - Por sua vez, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos de ICMS, não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. **A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido em atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigí-lo. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não-cumulatividade.**" (Grifo meu)

Resta, assim, bem caracterizada, nas lições do ilustre jurista, a diferença entre créditos definitivamente constituídos e créditos escriturais. Estes não existem sem o respectivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000290/96-15
Acórdão : 202-12.890

débito, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, sendo, portanto, inadmissível a correção monetária destes créditos como se fossem créditos constituídos.

Adoto, ainda, assertivas contidas no voto do ilustre Conselheiro e Presidente desta Câmara Marcos Vinicius Neder de Lima, proferido no voto que resultou no Acórdão nº 202-12.553:

“Nesse sentido, a jurisprudência desse Conselho firmou-se no sentido de não admitir a correção dos saldos credores gerados na escrituração. O crédito na escrita fiscal não existe sem o débito correspondente e a atualização monetária somente dos créditos geraria distorções na sistemática de apuração desse imposto. São créditos meramente escriturais e, por sua natureza, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte.

A Suprema Corte, ao examinar a matéria, corroborou esse entendimento, como depreende-se do Acórdão proferido no julgamento do RE nº 199.911 – SP, 15 de dezembro de 1998, assim ementado:

“Tributário. ICMS. Ausência de correção monetária dos créditos acumulados. Não caracteriza a ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Recurso não conhecido.”

No mesmo sentido, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp nº 212.899/RS, de 07 de fevereiro de 2000, a saber:

“EMENTA – TRIBUTÁRIO – IPI – CRÉDITOS ESCRITURAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO-INCIDÊNCIA. O IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49).”

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo que a correção monetária não incide sobre créditos escriturais. Recurso improvido.”

O pedido para o creditamento do IPI incidente sobre materiais intermediários, de uso e consumo próprio, também, visando diminuir o lançamento, não merece acolhida, visto que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000290/96-15

Acórdão : 202-12.890

para os autos vieram apenas argumentações, sem nenhuma prova documental que ensejasse eventual direito a crédito extemporâneo.

Com essas considerações, concluo que os créditos básicos extemporâneos são indevidos, ainda mais para redução de lançamento de ofício.

A decisão de primeira instância não merece reparos.

Mediante todo o exposto, e o que dos autos consta, **voto para que seja negado provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

ADOLFO MONTELO